

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências*

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º da PEC nº 233, de 2008, o dispositivo da Constituição abaixo, resultando na seguinte redação:

"Art. 146.

III -

c) adequado tratamento ao ato cooperativo, cuja prática, pelas sociedades cooperativas, não poderá implicar ônus tributário superior àquele verificado em relação a ato não cooperativo equivalente."

JUSTIFICATIVA

No que tange ao ato cooperativo, a Constituição de 1988, ao dispor que o ato cooperativo deva sofrer "adequado tratamento tributário" (art. 146, III, "c") e, ainda, que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º), certamente pretendeu assegurar que, nas hipóteses em que não se verifique tratamento tributário mais favorecido ao ato cooperativo, ao menos não seja ele submetido a ônus tributário superior àquele suportado pela prática de ato não cooperativo equivalente.

Tais normas, no entanto, têm sido insuficientes para garantir o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, gerando dúvidas quanto à sua eficácia. Por essa razão, deve ser assegurado que, independentemente do disposto na legislação complementar ou ordinária (às quais compete inclusive instituir, por razões de política fiscal, eventuais reduções, isenções ou outros benefícios envolvendo o ato cooperativo), a carga tributária global verificada no ciclo de circulação de mercadorias ou serviços onde tiver sido praticado ato cooperativo, não seja superior àquela verificada onde não tiver sido praticado ato cooperativo.

Sala das Sessões, de 2008.

Deputado Luiz Carreira